COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 269/2025**
Interessado: **Thabatta Pimenta**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 269/2025. INSTITUI DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO E O COMBATE AO PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV) NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, POR MEIO DO TESTE MOLECULAR PCR HPV DNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 269/2025, que institui diretrizes para o diagnóstico e o combate ao Papilomavírus Humano (HPV) no Município de Natal, com foco na ampliação do acesso ao diagnóstico precoce por meio do teste molecular PCR HPV DNA, bem como na promoção de ações de prevenção, conscientização e tratamento no âmbito do sistema municipal de saúde.

O projeto estabelece objetivos relacionados à educação em saúde, rastreamento populacional, priorização de grupos vulneráveis e integração das ações às políticas públicas já existentes, prevendo, ainda, que a oferta do exame se dará de forma progressiva e condicionada à disponibilidade orçamentária.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 29 de Abril de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no campo das políticas públicas de saúde preventiva, com foco na redução da incidência do câncer do colo do útero, diretamente relacionado à infecção pelo HPV, tratando-se de matéria de relevante interesse local e alinhada às diretrizes constitucionais que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Sob a perspectiva desta Comissão, cumpre analisar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município. Nesse sentido, observa-se que o projeto, embora preveja a adoção do teste molecular PCR HPV DNA como estratégia prioritária de rastreamento, o faz de maneira expressamente condicionada à disponibilidade orçamentária e à implementação progressiva, conforme disposto no texto legal, o que afasta a criação de obrigação imediata e vinculante de despesa.

Tal modelagem normativa é relevante, pois preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto ao momento, à forma e à escala de implementação da política pública, permitindo sua incorporação gradual às ações já desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

Ademais, a proposição não cria estrutura administrativa, não institui cargos públicos e não fixa quantitativos ou metas obrigatórias de atendimento, limitando-se a estabelecer diretrizes que podem ser absorvidas pelos programas já existentes, especialmente aqueles voltados à saúde da mulher, à atenção básica e à prevenção de doenças. Importa destacar que o próprio texto do projeto determina a integração das ações ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, o que reforça sua compatibilidade com o planejamento fiscal e afasta risco de execução à margem das previsões orçamentárias.

Ainda sob o enfoque financeiro, a iniciativa apresenta potencial de impacto positivo indireto, na medida em que o diagnóstico precoce e o rastreamento adequado tendem a reduzir custos futuros com tratamentos de alta complexidade, internações e procedimentos oncológicos, promovendo maior eficiência na alocação de recursos públicos em saúde.

Dessa forma, embora envolva potencial ampliação de serviços, a proposta está estruturada de modo a não impor obrigação imediata de despesa, respeitando os limites da responsabilidade fiscal e permitindo sua execução conforme disponibilidade financeira e planejamento administrativo.

Logo, sob a perspectiva financeira e orçamentária, não se verifica incompatibilidade da matéria com os instrumentos de planejamento público municipal, tampouco afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 269/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 269/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com